



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Parecer Controle interno: 037/2021

Interessado: Secretaria de Administração/Setor de Licitação.

Objeto: Contratação de Locação de Imóvel Urbano, Imóvel Situado na Rua José do Patrocínio, N°63 bairro Diamantino, na cidade de Santarém – Pará, em atendimento a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Novo Progresso/PA;

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

I RELATORIO:

Foi encaminhando a essa CONTROLADORIA o processo em epígrafe, que tem por objeto a Locação de Imóvel Urbano, que ficara disponível para funcionamento para funcionamento da Casa de Apoio, para abrigar pacientes que fazem tratamento fora do município(TFD), conforme memorando n°0523/SEMSA/2021 da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

O presente pedido encontra-se devidamente justificado pelo órgão solicitante informando a necessidade da contratação da empresa para o desempenho dos trabalhos realizados pela Secretaria de saúde.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

CHECAGEM DE FORMALIDADES				
	normativo	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
POSSUI JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO		x		
DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO		x		
POSSUI PESQUISA DE MERCADO COM NO MÍNIMO 3 EMPRESAS		x		
ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS		x		





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



INFORMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ART.59 -LEI 4.320/64	x		
CONSTA CÓPIA DO CONTRATO/ INFORMAÇÃO DA LICITAÇÃO	ART.63 -LEI 4.320/64	x		
EMPENHO ASSINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE	ART.58 e 60 -LEI 4.320/64		x	
LAUDO DE AVALIAÇÃO		X		
CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL		X		

Esclareça-se que o presente parecer fará a análise dos documentos acostados nos autos, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Ê o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo visa a compra direta de materiais de expediente para atender a demanda da Secretaria de Saúde, por meio - dispensa da licitação.

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações n.º 8.666/93, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

Neste sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, regra geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei de Licitações - Lei nº 8666/93.

Cumprido ressaltar que, a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa da licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



licitatório, tais como a instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público.

Destarte, foram juntados orçamentos com empresas e foi possível constatar que o valor apresentado para a compra direta de aparelhos afim de atender a demanda da secretaria de Saúde, totalizando

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mensal amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor, conforme art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

" Art. 24- É dispensável a licitação:

li - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso li do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Por se tratar o caso em tela como de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a Administração Pública deve se pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade, contendo parecer jurídico atestando a legalidade dos fatos.

Por todo o exposto, somos de parecer favorável à contratação direta da Senhora JOANA MARIA BAIMA DA ROCHA, CPF: 323.655.942/04, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 24., inc. 11, c/c art. 26 da legislação aplicada, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais, **mas faz uma observação sobre a juntada de nota fiscal e que o empenho deve ser sempre anterior a realização da despesa para que seja cumprido o que determina nos artigos 58 e 60 da LEI 4.320/64.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Progresso/PA 23 abril 2021

WESLEY DA COSTA SILVA
CONTROLADOR INTERNO

